

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas durante a pandemia de coronavírus e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas no período de calamidade pública estabelecida pela lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica estabelecido o ano de 2023 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal.

§ 1º A União estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto no *caput*.

§ 2º Ficam impedidos os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no *caput* ou as metas previstas no § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Os prazos e metas previstos neste artigo poderão ser alterados caso ocorra indisponibilidade dos recursos previstos nos §§ 1º-F a 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:



I – Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

II - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

Art. 4º Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso a energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no *caput*, poderão ser utilizadas informações complementares de organizações da sociedade civil.

Art. 6º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13
.....

XVI - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de implantação dos sistemas de geração individuais decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para compensar os custos que excederem os valores aportados pela União para a Universalização da Amazônia Legal.

.....
§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), para cobertura dos custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

§ 1º-G. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações

financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVI do *caput*, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º-H. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XVI do *caput* ficarão subordinados à previsão no Orçamento e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

.....
Art. 14

.....
§ 14. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as ações prioritárias para execução da meta de universalização definida no *caput* deverão atender Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas em que se tenha:

I – dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos;

II – distância para centros hospitalares em condições de tratamento do Covid-19; e

III – maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.

§ 15. No atendimento ao disposto no § 14, cada Município e comunidade localizada em região remota deverá receber no mínimo uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos renováveis para suportar o provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia.

§ 16. Deverá ser destinada parcela não inferior a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 1º-F do art. 13 desta Lei para garantia de universalização do acesso a energia elétrica a regiões remotas em que se situem comunidades de que tratam os incisos II ao VIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.” (NR)

Art. 7º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os

custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVI do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura sanitária está mundialmente mergulhada em uma crise sem precedentes, atingindo a todos, governo e sociedade. A Pandemia do covid-19 explicitou ainda mais a vulnerabilidade socioeconômica das comunidades tradicionais isoladas na Região da Amazônia Legal, Azevedo et al (2020) realizaram uma avaliação desse indicador em Terras Indígenas (TIs) em todo o país, especificamente na região norte foi onde se identificou o maior nível de TIs em situação de vulnerabilidade crítica. Tal realidade se deve sobretudo ao nível de idosos presentes, ao número médio de moradores por domicílio, à inexistência de estrutura de saneamento e acesso à água limpa. Quando se avaliam os dados de saneamento, é possível notar que 34% das TIs na região Norte não possuem um único banheiro enquanto a média nacional é de 6,2% de residências sem banheiro. Esse retrato, todavia, não se restringe apenas aos povos indígenas, mas todos as comunidades remotas e isoladas que habitam essa região.

Outro aspecto significativo, refere-se ao fato de que a exposição dessas populações com o novo coronavírus é resultado da sua interação com pessoas que vêm de fora de suas terras ou até mesmo pela necessidade desses povos terem de se deslocar em busca de subsídios a sua subsistência. Hallal et al (2020) indicaram que os maiores índices de soroprevalência do Covid 19 ocorreu na região Norte e nas populações indígenas tradicionais. Segundo os



autores desse estudo, a disseminação da doença se espalhou seguindo o caminho dos rios. Considera-se também que os contatos desses povos isolados ocorrem não de maneira consensual, mas por meio de atividades ilegais. Basta (2012) indica que desmatamento e garimpo são percebidos pelos indígenas com problemas de saúde pública, pois essas atividades são vetores de doenças infecciosas.

Nesse sentido, urge conjugar esforços para encontrar soluções e criar medidas para amenizar o caos instaurado e, principalmente, para sobreviver – especialmente, as comunidades mais vulneráveis e despreparadas para enfrentar essa crise gigantesca. As ações devem se orientar a favorecer a resiliência interna das comunidades e também o suporte básico de saúde. Em linha com essa necessidade é fundamental orientar esforços de implantação de infraestrutura básica para que serviços públicos essenciais possam ser ofertados para aliviar os efeitos da Pandemia e permitir o atendimento médico, comunicação e favorecer a própria resiliência desses povos para o enfrentamento de mais essa grave crise. É preocupante notar que há elevado nível de coincidência entre as comunidades sem acesso ao serviço público de energia elétrica e os municípios com maior número relativo de óbitos por Covid-19 (IEMA, 2020). O acesso à energia elétrica habilita uma série de serviços essenciais que podem aliviar e prover resiliência a essas comunidades (IRENA, 2020; FAO, 2013).

Nessa calamidade pública, é fundamental buscarmos medidas necessárias em todas as áreas, principalmente na infraestrutura necessária para enfrentar a crise. Assim, o fornecimento eficiente de energia elétrica é um serviço essencial, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 12.111/2009. Essa realidade é ainda mais premente quando consideramos os povos da região Amazônica.

A lei 10.438 de 2002 estipula que parte dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deve promover a Universalização do Acesso à Energia Elétrica. Essa lei, contudo, não define uma meta para universalização desse serviço público. A implantação dessa política acelerou significativamente o processo de universalização do acesso por meio do “Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica –



‘Luz para Todos’. No entanto, a região Norte e sobretudo as comunidades isoladas da Região da Amazônica Legal, por diversos motivos, ainda não estão universalizadas e não possuem acesso à energia elétrica nem para atendimento de necessidades comunitárias e implantação de infraestrutura básica de provimento de serviços essenciais. Por esse motivo, o decreto 9.357/2018 do Ministério de Minas e Energia (MME) prorroga o programa de Universalização até 2022.

Mais recentemente, o decreto 10.221 de 2020 do MME reconhece a necessidade de foco específico aos povos da Amazônica Legal e orienta esforços para essa região, criando o Programa Mais Luz na Amazônia. Porém nem a lei 10.438, quanto nenhum desses dispositivos infralegais estabelecem um prazo para Universalização completa do território nacional e por conseguinte da RAI.

Hoje em dia, o programa custeia a instalação dos sistemas, principalmente em regiões remotas, mas a responsabilidade pela operação e pela manutenção continua sendo da distribuidora. Em 2018, o Programa Luz para Todos (LpT) foi renovado para o ciclo de 2019 até 2022 com o objetivo de atender até 2 milhões de habitantes do país que ainda não têm acesso à eletricidade. Comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas são prioridade.

Nesse sentido, o processo de universalização do acesso à energia elétrica tem se expandido significativamente. Espera-se que o mesmo seja concluído em 2030, segundo informações do próprio ministério de Ministério de Minas e Energia.

No entanto, a Pandemia trouxe a necessidade de prover urgentemente serviços mínimos às populações isoladas de RAI. A MP 950 de abril de 2020 não considerou em sua redação a necessidade das populações isoladas e remotas, autorizando a União a dedicar recursos apenas às populações de baixa renda e não contemplando recursos para a universalização de energia, que pode acelerar a chegada de outras políticas públicas também emergenciais.

O acesso à energia elétrica tem impacto significativo na qualidade de vida das comunidades, pois pode permitir a ampliação de



atividades produtivas, além de trazer benefícios como refrigeração de vacinas, medicamentos e alimentos, bombeamento de água potável, iluminação noturna, uso de computadores em escolas, entre outros. O acesso à energia elétrica limpa e segura favorece o combate mais efetivo da Pandemia na medida em que também facilita o acesso a telemedicina e permite aos povos tomarem medidas tempestivas uma vez que foram atendidos.

Deve-se considerar para fins da urgência sanitária atual, que em todas as comunidades sem acesso à energia seja garantida ao menos uma instalação elétrica coletiva, prioritariamente com energia proveniente de recursos energéticos locais, para servir de base de controle da pandemia. Este posto de apoio precisará prover energia para telecomunicações, iluminação básica e refrigeração. Isso visa facilitar o acesso dos extrativistas, quilombolas e indígenas à rede de internet pública via satélite, para agilizar informações necessárias ao combate e prevenção à pandemia, bem como assegurar acesso à água limpa.

Estima-se que atualmente quase 1 milhão de pessoas não têm acesso à energia elétrica na Amazônia. Desse total, 52% poderia ser atendido com simples extensões de rede. No entanto, o restante deverá ser atendido com sistema de geração remotos (IEMA, 2020). Esses dados incluem estimativas de que 19% da população que vive em terras indígenas na Amazônia estejam sem acesso à energia elétrica. Para a população que vive em Unidades de Conservação, esse número chega a 22% e, para assentados rurais, é de 10% (IEMA, 2020).

O presente projeto estipula como prazo para universalização o ano de 2023 e autoriza a União a destinar recursos via CDE para a conclusão do processo de universalização na RAI. Além disso, estipula prioridades para o atendimento das populações mais vulneráveis para o cuidado e enfrentamento à Covid 19.

Solicitamos o apoio dos Pares para aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado AIRTON FALEIRO